

TERMO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Processo administrativo nº TP 2023.01.23.01/2023

Edital nº: TP 2023.01.23.01/2023

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE EXPURGO, LIMPEZA, RECUPERAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE TODO ACERVO DOCUMENTAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.**

Unidade Gestora: Secretaria de Administração e Finanças.

Ordenador de despesa: Francisco Felipe Leal Cavalcante

Município: Acopiara/CE

O Secretário Municipal de Administração e Finanças, FRANCISCO FELIPE LEAL CAVALCANTE, ordenador de despesas responsável pela Secretaria da Administração e Finanças, em respeito aos princípios gerais de direito público, às prescrições da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, em nome do Município de Acopiara/CE,

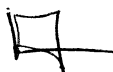
Considerando, o certame em tela foi publicado em 01 de fevereiro de 2023;

Considerando, o previsto o Art. 191 da lei 14.133/21, que diz:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Considerando o Art. 49 da lei 8.666/93, que rege o certame em tela, *in verbis*:

Art. 49 A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **podrá revogar a licitação por razões de interesse público** decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.





423
✓

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Decide, por ser ato discricionário da Administração, a Anulação do Processo Administrativo nº TP 2023.01.23.01/2023, edital de tomada de preços nº TP 2023.01.23.01/2023. Registra-se, a anulação da licitação em epígrafe encontra fundamentação legal no art. 49, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Compulsando os autos, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, por haver sido publicado edital com especificação de serviço de forma genérica, sem as devidas especificações, o que torna possível aferir a ilegalidade em uma eventual condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação e conseqüentemente, o interesse público.

Entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do §1º do Art. 49, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final. Insta informar que, não há prejuízo para o erário público, aos interesses pessoais de terceiros, e nem haverá prejuízo para o interesse público, e em momento oportuno será viabilizado novo certame.

Pelo exposto, por motivo de conveniência e oportunidade, decido pela anulação do presente processo de contratação.

Acopiara (CE), 02 de julho de 2024.

Francisco Felipe Leal Cavalcante
Secretário Municipal de Administração e Finanças